



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL
FORO DE SÃO CAETANO DO SUL
1ª VARA CÍVEL
PRAÇA DOUTOR JOVIANO PACHECO DE AGUIRRE, S/N, São
Caetano do Sul - SP - CEP 09581-540
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CONCLUSÃO

Em 01 de abril de 2024 faço estes autos conclusos à **Dra Érika Ricci**, MMª Juíza de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul. Eu, Luis Carlos Varella, Assistente Judiciário, matrícula 302.356

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1003861-28.2023.8.26.0565**
 Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação**
 Requerente: _____
 Requerido: _____ (_____) e outro

Tramitação prioritária

Vistos.

_____, qualificado na inicial, ajuizou ação declaratória em face de _____ (_____) e _____, também qualificados, alegando, em síntese, que, no dia 10/12/2022, desfrutava de seu período de férias, quando foi abordado para participar de uma palestra que tinha como foco o oferecimento de um programa de férias compartilhadas. Informa que após muita insistência e várias negativas do autor, vencido pelo cansaço, fechou o contrato de férias compartilhadas número 206856, no valor de R\$36.927,60, já tendo pago R\$3.648,19. No mesmo ato, associou-se à segunda ré por meio do "*Contrato de Inscrição e Associação ao Programa RCI Weeks*". Aduz que tentou cancelar os contratos, porém, a parte requerida informou que o cancelamento seria possível somente mediante o pagamento das penalidades previstas nas cláusulas 10.1 e 10.3 do contrato. Afirma que foi submetido a técnica agressiva de neuro marketing que o fizeram tomar uma decisão emocional. Acrescenta a falta de clareza necessária acerca das informações limitativas dispostas em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL
FORO DE SÃO CAETANO DO SUL
1ª VARA CÍVEL
PRAÇA DOUTOR JOVIANO PACHECO DE AGUIRRE, S/N, São
Caetano do Sul - SP - CEP 09581-540
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1003861-28.2023.8.26.0565 - lauda 1

contrato. Pede a concessão de tutela para que a parte requerida se abstenha de promover a cobrança das parcelas do contrato e ao final, a procedência do pedido, com a confirmação da tutela e a declaração da nulidade dos contratos de cessão, bem como a condenação das rés a restituição integral da quantia paga e, cumulativamente, a revisão das cláusulas penais para que incidam o percentual de 10% sobre o valor adimplido. Inicial às fls. 1/17. Deu à causa o valor de R\$36.927,60. Juntou documentos (fls. 18/60).

A decisão de fls. 66/67 indeferiu o pedido de tutela de urgência.

A ré RCI Brasil – Prestação de Serviços de Intercâmbio Ltda apresentou contestação às fls. 80/99. Em resumo, argui, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, alegou a ausência de vício de consentimento ou de publicidade enganosa. Aduziu a impossibilidade de devolução dos valores pagos pelos autores diante da desistência, unilateral e imotivada e concluiu pugnando pela extinção ou, subsidiariamente, a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 100/113).

Réplica (fls. 117/119).

A ré SAUIPE S/A ofereceu contestação a fls. 184/199. Alega, em resumo, a validade do contrato e negócio jurídico perfeito; inexistência de publicidade enganosa e danos morais, não houve falha na prestação dos serviços e que a cobrança da multa é legalmente prevista. Pede a improcedência. Juntou documentos (fls. 200/302). Réplica (fls. 306/313)

É o relatório.

Decido.

As circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a obtenção de transação, não sendo caso de designação da audiência preliminar prevista no art. 334, caput, do Código de Processo Civil.

Além disso, a análise dos autos conduz à constatação da desnecessidade de produção de outras provas, porquanto a matéria debatida é apenas de direito e de fato, sem necessidade de produção de provas em audiência, comportando perfeitamente o julgamento antecipado da lide, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, conforme exegese do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, afasta-se a arguição de ilegitimidade passiva da corré _____ . Em que pesem as alegações da corré RCI, restou demonstrado que as corrés trabalharam em parceria para oferecer serviços aos consumidores e,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL
FORO DE SÃO CAETANO DO SUL
1ª VARA CÍVEL
PRAÇA DOUTOR JOVIANO PACHECO DE AGUIRRE, S/N, São
Caetano do Sul - SP - CEP 09581-540
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1003861-28.2023.8.26.0565 - lauda 2

ainda que os instrumentos contratuais sejam diferentes, a associação à corrê RCI decorreu claramente do contrato firmado com a corrê _____.

Embora trate-se de contrato denominado de “cessão de uso em sistema de tempo compartilhado em meio de hospedagem”, também conhecido como “time sharing”, é nítida a relação de consumo, à luz dos artigos 2º, caput e parágrafo único, e 3º, caput e §2º, do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, em se tratando de relação de consumo, todos aqueles que participaram da cadeia de produção, oferta, distribuição, venda do produto e do serviço respondem pelos danos causados ao consumidor, na esteira do que prescrevem os artigos 7º, parágrafo único e 25, § 1º, ambos do CDC.

Quanto ao mérito, o pedido é procedente.

Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor. A autora alega ter firmado “instrumento particular de contrato de cessão de uso de imóvel em sistema de tempo compartilhado, mediante a utilização de pontos” com a corrê _____, pelo valor total de R\$ 36.927,60, cujo objeto precípuo, na perspectiva do consumidor, é participar de um “SISTEMA DE TEMPO COMPARTILHADO: A relação em que o prestador de serviço de hotelaria cede a terceiro o direito de uso de unidades habitacionais por determinados períodos de ocupação, compreendidos dentro de intervalo de tempo ajustado contratualmente (artigo 28 do Decreto Federal 7.381/2010” (cláusula primeira, pág. 25), com contrato de intercâmbio nacional e internacional de hospedagem, pela corrê RCI Brasil (cláusula XVIII, pág. 57).

Aduz, ainda, que percebeu que fez um péssimo negócio e solicitou o seu cancelamento (v. pág. 58), porém foi impedido de rescindi-lo, haja vista que o contrato prevê o pagamento de penalidades abusivas.

Ambas as rés participaram da cadeia de consumo que colocou no mercado o produto ou serviço, respondendo solidariamente por eventuais prejuízos causados aos consumidores, nos termos do art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

O contrato em questão, versa prestação de serviços de hospedagem para gozo de férias na modalidade de tempo compartilhado, conhecido também como “time-sharing”, por meio do qual o consumidor adquire um título com pagamento de mensalidades de manutenção que lhe franqueia o uso de estabelecimentos hoteleiros integrados à rede durante período de férias, esse contrato em si não é abusivo.

O negócio jurídico entre as partes possui a característica dos contratos coligados,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL
FORO DE SÃO CAETANO DO SUL
1ª VARA CÍVEL
PRAÇA DOUTOR JOVIANO PACHECO DE AGUIRRE, S/N, São
Caetano do Sul - SP - CEP 09581-540
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1003861-28.2023.8.26.0565 - lauda 3

uma vez que um contrato depende do outro, tanto que a reserva dos hotéis conveniados ao grupo _____ só poderia ser realizada por intermediação da RCI Brasil.

Ou seja, mesmo que as prestações do contrato de adesão fossem debitadas diretamente ao grupo _____, evidente que a corré RCI receberia recompensa financeira pelo intercâmbio realizado. Não há óbice em fornecedores realizarem negócio jurídico coligado. Contudo, aquele que assume os riscos de conveniar-se com outra empresa responde solidariamente por qualquer vício na operação conveniada (art. 7º, parágrafo único, arts. 18 e 34, todos, do CDC).

A abusividade está na forma como o contrato é comercializado, muitas vezes com emprego de técnicas agressivas de persuasão, com informações imprecisas e falta de informações sobre seus riscos, levando o consumidor à adesão sem o devido esclarecimento, o que impossibilita a formação da vontade consciente e o amadurecimento necessários à conclusão dessa espécie de contrato de longa duração e de custo substancial.

É notória a estratégia de vendas praticada pelas empresas nesse segmento de turismo. Elas abordam os consumidores nos hotéis onde passam as férias, por representantes com técnicas de convencimento que enfatizam alegadas múltiplas vantagens do negócio ofertado.

Nesse cenário, é evidente o desequilíbrio entre as partes e a redução da possibilidade de o consumidor avaliar com cautela o contrato oferecido. Considerando as circunstâncias em que o contrato foi firmado, evidente a existência de vício de consentimento, eis que inviável a presunção de que os autores tomaram conhecimento de todos os termos da contratação e do alcance de suas cláusulas.

Patente, portanto, a violação ao dever de informação pelas corrés, o que constitui falha na prestação de seus serviços, consoante o disposto no art. 6º, inciso III, do CDC, bem como a abusividade da cláusula contratual que limita a possibilidade de rescisão da avença ao pagamento de penalidades correspondentes a 17% do valor total do contrato, além do pagamento da multa de 10% do valor já pago, em evidente afronta à boa-fé objetiva.

De rigor a rescisão do contrato por erro substancial quanto às cláusulas contratuais, especialmente o aceite da cláusula limitadora do desfazimento do pacto, e a restituição do montante pago pelos contratantes, e, ausente culpa dos autores, incabível as penalidades de rescisão contratual quanto à multa e retenção de valores (cláusulas 10.1 e 10.3 pág. 39).

O autor faz jus à restituição integral dos valores pagos, sem qualquer retenção, pois, incabível impor tal ônus a ele, que cumpriu os seus deveres contratuais e, portanto, não pode ser punido pela abusividade dos termos contratados. E, tendo em vista que as rés integraram a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL
FORO DE SÃO CAETANO DO SUL
1ª VARA CÍVEL
PRAÇA DOUTOR JOVIANO PACHECO DE AGUIRRE, S/N, São
Caetano do Sul - SP - CEP 09581-540
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1003861-28.2023.8.26.0565 - lauda 4

cadeia de fornecedores, responderão solidariamente pela restituição dos valores.

Nesse sentido:

“CONTRATO. SERVIÇOS DE HOTELARIA. TIME SHARING. USO DE UNIDADE HOTELEIRA POR SISTEMA DE TEMPO COMPARTILHADO. RIO QUENTE. RESCISÃO. USO EFETIVO. PROVA. 1. É abusivo o contrato de adesão que não se mostra transparente ao consumidor e frustra todas as suas expectativas em relação à promessa realizada. 2. Não cabe aplicação de penalidades pela rescisão contratual de um instrumento abusivo. 3. Não há provas contundentes do uso efetivo das acomodações pelo autor e seus familiares. Não cabe, portanto, descontar valores por esse motivo. 4. Observando-se que a sentença não deve ser reformada, porquanto irretocável sua análise dos fatos e fundamentação, possível a confirmação do resultado, ratificando aqueles fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno desta Corte. 5. Recurso não provido” (TJSP; Apelação Cível 1003059-74.2018.8.26.0704; Relator: Melo Colombi; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XV - Butantã - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/05/2019; Data de Registro: 09/05/2019).

Impõe-se, portanto, a prolação de decreto de procedência ao pedido inicial.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, para declarar rescindido os contratos celebrados entre as partes e condenar as rés, solidariamente, a restituírem ao autor a totalidade dos valores pagos, monetariamente corrigidos desde cada desembolso, pelos índices da tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, e acrescidos de juros de mora a partir da última citação ocorrida nos autos (art. 405 do Código Civil). Sucumbente, a parte requerida arcará, solidariamente, com o pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação. **Libero os efeitos da tutela antecipada.** Em consequência, **julgo extinto** o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Caetano do Sul, 01 de abril de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1003861-28.2023.8.26.0565 - lauda 5